



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412403

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500053-40.2024.8.26.0591, da Comarca de Pacaembu, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado CARLOS EDUARDO BRAGA THOMAZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), AUGUSTO DE SIQUEIRA E MARCELO GORDO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RODRIGUES TORRES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 4.812

APELAÇÃO: 1500053-40.2024.8.26.0591

Relator: Desembargador Rodrigues Torres

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: Ministério Público

Apelado: Carlos Eduardo Braga Thomaz

Comarca: Pacaembu (1ª Vara judicial)

Juíza de primeiro grau: Luciana Amstalden Bertoncini

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PARTICIPAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO. I. Caso em Exame: Ação penal movida contra Carlos Eduardo Braga Thomaz e Guaraci Conceição Braga, acusados de tráfico de drogas. Guaraci foi flagrada com 21,87 gramas de maconha e 97,17 gramas de cocaína ao visitar Carlos Eduardo, seu filho, na Penitenciária de Pacaembu. A sentença absolveu Carlos Eduardo com base no artigo 386, VII do CPP, por falta de provas suficientes para sua condenação. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar se há provas suficientes para condenação do corréu Carlos Eduardo por determinar que sua mãe Guaraci ingressasse no estabelecimento prisional trazendo os entorpecentes. III. Razões de Decidir: Inexistem provas suficientes aptas a condenar o corréu Carlos Eduardo pela participação no crime sob julgamento. O fato de sua mãe, única pessoa que o visitava, ingressar no estabelecimento prisional onde está custodiado não significa, por si só, que ordenou a prática delituosa. IV. Dispositivo e Tese: Recurso de apelação não provido. Sentença recorrida mantida pelos seus próprios fundamentos (art. 252 do RITJSP). Tese de julgamento: A ausência de provas suficientes acerca da participação do corréu impede a condenação e impende sua absolvição. Legislação Citada: CPP, art. 386, VII; Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput, art. 40, III; CF/1988, art. 5º, LVII; Código Penal, art. 59; Código Penal, art. 33, § 2º, c; Constituição Federal, art. 15, III; CPP, art. 809. Jurisprudência Citada: HC nº 74.608-0/SP, Rel. Min. Celso de Mello; HC 236.105/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014; HC 351.362/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 10/05/2016; Apelação Criminal 1501747-59.2022.8.26.0544, Rel. Otávio de Almeida Toledo, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. 04/04/2023; Apelação Criminal 1500144-93.2021.8.26.0411, Rel. Alcides Malossi Junior, 9ª Câmara de Direito Criminal, j. 31/05/2022.

Vistos para julgamento

O MINISTÉRIO PÚBLICO, nos autos da ação penal promovida em face de **CARLOS EDUARDO BRAGA THOMAZ**, ora apelado, e Guaraci Conceição Braga, forte no artigo 593 do CPP¹, interpôs **APELAÇÃO** (fls. 358/362) contra a r. sentença que, nos termos do artigo 386, VII do CP, absolveu o corréu apelado da acusação da prática do crime previsto no artigo 33 *caput* combinado com o artigo 40, III, ambos da Lei nº 11.343/2006 (fls. 344/350).

O apelante, em suas razões recursais, **alega o seguinte**: a corréu Guaraci foi visitar seu filho Carlos Eduardo no estabelecimento prisional; a corré Guaraci foi flagrante portando drogas; o corréu Carlos Eduardo concorreu para a prática criminosa, pois ordenou à sua mãe que ingressasse na prisão com os entorpecentes; a materialidade do delito foi comprovada; a corréu Guaraci é mãe do corréu Carlos Eduardo e era a única pessoa que o visitava no estabelecimento prisional; não é crível que a droga seria entregue por Guaraci a terceira pessoa; é evidente que Guaraci praticou o crime a mando do seu filho Carlos Eduardo; requereu o provimento do recurso de apelação e a reforma da sentença, nos termos propostos (fls. 358/362).

O apelado, em contrarrazões, **alega o seguinte**: não há provas suficientes para condenação do apelado, devendo a sentença de absolvição ser integralmente mantida e negado provimento ao apelo do Ministério Público (fls. 367/369).

O Ministério Público, em segunda instância, opinou pelo provimento do recurso (fls. 446/461).

Voto.

A pretensão recursal não procede.

O digno Juízo *a quo* decidiu acertadamente ao julgar procedente a ação penal.

A pretensão recursal **não** procede, pois, a r. sentença de

¹CPP, art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: I - das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular; II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular nos casos não previstos no Capítulo anterior; III - das decisões do Tribunal do Júri, quando: a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. § 1º Se a sentença do juiz-presidente for contrária à lei expressa ou divergir das respostas dos jurados aos quesitos, o tribunal ad quem fará a devida retificação. § 2º Interposta a apelação com fundamento no nº III, c, deste artigo, o tribunal ad quem, se lhe der provimento, retificará a aplicação da pena ou da medida de segurança. § 3º Se a apelação se fundar no nº III, d, deste artigo, e o tribunal ad quem se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação. § 4º Quando cabível a apelação, não poderá ser usado o recurso em sentido estrito, ainda que somente de parte da decisão se recorra.

primeiro grau deu às circunstâncias que ora se discute a correta solução, o que permite seja ela mantida, pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal² e como admite o STJ³ e o próprio STF⁴, não caracterizando vício de fundamentação ou qualquer nulidade, como sedimentado por esta Corte⁵.

Consta da denúncia a seguinte imputação: em 2/3/2024, na Penitenciária de Pacaembu, a corré Guaraci trazia consigo, para fins de tráfico, 21,87 gramas de maconha e 97,17 gramas de cocaína; o corréu Carlos Eduardo, filho de Guaraci e custodiado no mencionado estabelecimento prisional, concorreu para a prática criminosa, pois ordenou que sua mãe ingressasse no estabelecimento prisional para visitá-lo trazendo consigo as drogas; Guaraci foi flagrada trazendo as drogas quando da realização do procedimento de revista corporal por intermédio do scanner; os corréus foram denunciados como incursos nas penas dos artigos 33, caput e 40, III da Lei nº 11.343/2006 (denúncia: fls. 101/102; aditamento: fls. 217/218).

A r. sentença condenatória foi proferida nos seguintes termos:

“Vistos. O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO denunciou GUARACI CONCEIÇÃO BRAGA e CARLOS EDUARDO BRAGA THOMAZ, devidamente qualificados nos autos, pela prática do crime disposto no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006, porquanto, no dia 02 de março de 2024, à 10h01min, na Penitenciária de Pacaembu/SP, localizada na Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros, 615, KM 615, Cidade e Comarca de Pacaembu/SP, GUARACI CONCEIÇÃO BRAGA (qualificada à fls. 18) trazia consigo, para fins de tráfico, invólucro contendo a substância entorpecente tetrahidrocannabinol (THC) popularmente conhecida como “maconha”, em quantidade total de 21,87g(vinte e uma gramas, oito decigramas e sete centigramas), bem como 97,17g (noventa e sete gramas, uma decigramas e sete centigramas) de “cocaína” sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar aplicável. Consta, ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local supramencionadas, CARLOS EDUARDO BRAGA THOMAZ, com unidade de propósitos e desígnios, concorreu de qualquer

² “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

³ “(...) No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade. Precedentes” (AgInt no AREsp. 1.075.290/SC, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 15.03.2018) e (...) É predominante a jurisprudência desta Corte em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decurso.” (AgRg no AREsp 318166/SP, Rel. Min. Raul Araújo, j. 25/02/2014, Quarta Turma).

⁴ RE 763081 AgR/MG. Acesso: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur262152/false>; “(...) se reveste de plena legitimidade jurídico-constitucional a adoção, no caso, da técnica da motivação “per relationem” (HC 69.438/SP, Rel. Min. Celso de Mello – HC 69.987/SP, Rel. Min. Celso de Mello); “(...) reconheceu-a compatível com o que dispõe o art. 93, inciso IX, da Constituição da República, como resulta de diversos precedentes firmados por esta Suprema Corte (HC 54.513/DF, Rel. Min. Moreira Alves – RE 37.879/MG, Rel. Min. Luiz Gallotti – RE 49.074/MA, Rel. Min. Luiz Gallotti); “Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação ‘per relationem’, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) – constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes (AI 825.520-Agr-ED/SP, Rel. Min. Celso de Mello)

⁵ ED Cível 1117436-90.2019.8.26.0100; Rel. Cesar Ciampolini; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j.: 22/11/2023. Agravo de Instrumento 2283937-26.2019.8.26.0000; Rel. Grava Brazil; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j.: 25/05/2020.

*modo para que GUARACI trouxesse com ela, para fins de tráfico, invólucro contendo a substância acima mencionada. Os réus foram notificados e ofereceram defesa prévia às fls. 233-234. A denúncia foi recebida em 10/04/2024 (fls. 271-273). Em audiência, foram ouvidas testemunhas de acusação, e realizados interrogatórios. Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação dos réus nos termos da denúncia, com substituição por restritiva de direitos à ré e regime fechado ao réu. A defesa, a seu turno, requereu a absolvição por falta de provas em relação ao réu Carlos e imposição de pena mínima à Guaraci. É o relato necessário. Fundamento e Decido. 1. Autoria e Materialidade. Inicialmente, adianto que a acusação é parcialmente procedente. A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes está comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01), pelo auto de exibição e apreensão de fls. 06-07, pelo laudo de constatação provisória de fls. 09-14, pelo laudo pericial de exame definitivo de substância entorpecente de fls. 199-200 e pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório. A autoria, contudo, restou comprovada somente em relação à ré. A acusada confirmou o transporte da droga, mas disse que o filho não sabia de nada. Afirmou que reclamou na fila de dificuldades financeiras e soube que um rapaz emprestava dinheiro. Disse que pegou R\$ 800,00 com ele e combinou de pagar para ele R\$ 1.000,00 na próxima visita. Narrou que não tinha o dinheiro e, então, o rapaz a abordou e determinou que entrasse com o pacote na unidade prisional. Disse que a recomendação era que deixasse a droga atrás do vaso sanitário. Afirmou que aceitou por medo. A testemunha CÉLIA AMORIM BERNARDI disse, na fase administrativa em juízo, que, no dia dos fatos, passaram a ré pelo scanner e verificaram algo em seu corpo. Narrou que, após questionamentos, a própria acusada retirou a droga, sem qualquer resistência. Esse também foi o relato da testemunha NEILA BEATRIZ GEREZ DE ANDRADE SILVA. Disse que viram pelo scanner e, após conversa com a ré, ela retirou dois invólucros, um com substância que aparentava ser maconha e outro com substância que aparentava ser cocaína. E, saliento, “o valor do depoimento testemunhal de servidores públicos especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal” (HC nº 74.608-0/SP, rel. Min. Celso de Mello). Também, do Col. Superior Tribunal de Justiça: “Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. Precedentes.3. Habeas corpus não conhecido.” (HC 236.105/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014). Saliento que, embora tenha a ré afirmado que entrou na unidade com a droga em razão de ameaça e dívida contraída, não entendo demonstrada coação. A ré não soube precisar nem o nome do suposto responsável pela ameaça ou coação. Portanto, não há que se falar em inexigibilidade de conduta diversa. De todo modo, acolher a exculpante afirmada pela defesa é gerar precedentes que certamente servirão de incentivo à proliferação de práticas semelhantes, gerando, em curto prazo, um verdadeiro caos jurídico e social. Ademais, a causa excludente da culpabilidade consubstanciada em coação moral pressupõe o emprego de grave ameaça com a finalidade de impor ao agente determinado comportamento, eliminando ou reduzindo seu poder de escolha; a coação deve ser irresistível, insuperável e inevitável, de forma a impedir o coacto de enfrentá-la. Na hipótese, além de não haver comprovação da suposta ameaça, a ré poderia ter evitado o fato delituoso comunicando às autoridades competentes. Sua condenação, assim, é medida que se impõe. Por outro lado, entendo que não há provas suficientes em relação ao corréu. É que, no caso, **embora seja o acusado o destinatário da visita, ele negou que tenha organizado o transporte da droga. Do mesmo modo, a acusada afirmou que o filho nada sabia sobre os fatos. Assim, ainda que haja indícios do envolvimento do acusado, considerando que era o destinatário da visita, entendo que tais elementos, isolados, não são suficientes a sustentar um***

decreto condenatório. Sua absolvição, portanto, é medida necessária. É que a Constituição Federal consagra como direito fundamental a presunção de inocência (art. 5º, LVII), do qual se extrai a regra de que, havendo dúvidas acerca da configuração de algum elemento necessário ao surgimento da responsabilidade criminal, impõe-se a absolvição do réu. Trata-se do princípio *in dubio pro reo*, que orientou o legislador quando da edição do artigo 386, VII, do CPP, segundo o qual o magistrado deve absolver o réu caso não haja provas suficientes para a condenação. Nelson Hungria assinala que "a condenação criminal somente poderá surgir diante de uma certeza quanto à existência do fato punível, da autoria e da culpabilidade do acusado. Uma prova deficiente, incompleta ou contraditória, gera a dúvida e com ela a obrigatoriedade da absolvição, pois milita em favor do acionado criminalmente uma presunção relativa de inocência". (Da Prova no Processo Penal, Editora Saraiva, p. 46). Acerca do princípio citado, leciona Guilherme de Souza Nucci: "prova insuficiente para a condenação: é outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu *in dubio pro reo*. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição" (Código de Processo Penal Comentado, 12ª edição, Editora RT, p. 750). Passo, então, à dosimetria da pena em relação à acusada. Na primeira fase, tendo em conta as circunstâncias dispostas no artigo 59 do Código Penal, anoto que culpabilidade, entendida como grau de reprovabilidade da conduta, não enseja majoração da pena. Não há antecedentes a serem considerados. Igualmente, não existem nos autos informações suficientes sobre a conduta social e personalidade do agente, sendo impossível, portanto, a majoração. Os motivos e circunstâncias do crime, do mesmo modo, não ensejam exasperação, porquanto não exacerbaram a normalidade da figura típica. Assim, fica a pena em 5 (cinco) anos e 500 (quinhentos) dias-multa. Na segunda etapa, não há agravantes. Presente a atenuante da confissão, todavia a pena já se encontra no mínimo legal, de modo que mantenho apenas em 05 (cinco) anos e 500 (quinhentos) dias-multa. Na última fase, verifico que o delito foi praticado nas imediações de estabelecimento prisional (art. 40, inc. III, da Lei nº 11.343/06), motivo pelo qual aumento a reprimenda em 1/6, a totalizar 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, assim como 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Incide ao caso, ademais, a causa de redução de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06. É que, para a incidência de referida redutora, necessário o cumprimento de determinados requisitos: (i) primariedade; (ii) bons antecedentes; (iii) não se dedicar o agente a atividades criminosas; (iv) não integrar organização criminosa. Como se vê, o dispositivo em análise visa a redução da punição ao "traficante de primeira viagem". Ensina Guilherme de Souza Nucci: Causa de diminuição de pena: cuida-se de norma inédita, visando à redução da punição do traficante de primeira viagem, o que merece aplauso. Portanto, aquele que cometer o delito previsto no art. 33, caput ou § 1.º, se for primário (indivíduo que não é reincidente, vale dizer, não cometeu outro delito, após ter sido definitivamente condenado anteriormente por crime anterior, no prazo de cinco anos, conforme arts. 63 e 64 do Código Penal) e tiver bons antecedentes (sujeito que não ostenta condenações definitivas anteriores), não se dedicando às atividades criminosas, nem integrando organização criminosa, pode valer-se de pena mais branda (Leis penais e processuais penais comentadas. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 263). No caso, a denunciada é primária e não possui antecedente. Outrossim, das provas constantes nos autos não é possível concluir que ela se dedicava à atividade criminosa como meio de vida. Assim, e revendo posicionamento anterior, reduzo sua pena em 1/3, o que totaliza 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias, além de 388 dias-multa. Ressalto, por relevante, que o fato de ter sido aplicada a causa de aumento referente ao ingresso de droga em estabelecimento prisional não afasta, por si só, a aplicação da redutora. Nesse sentido: "4. Não há previsão legal para afastar a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, quando presentes causas de aumento previstas no art. 40 da Lei de Drogas, ainda mais

*quando cumpridos os requisitos legais para a incidência da minorante (primariedade, bons antecedentes, não exercer atividade criminosa e nem participar de organização criminosa)". (HC 351.362/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 10/05/2016). Contudo, a redução deu-se nesse percentual, inferior ao máximo permitido, em razão das circunstâncias em concreto do delito; vê-se que a acusada fora surpreendida não apenas nas imediações da unidade, mas efetivamente tentando adentrar na penitenciária. Tal conduta, além de demonstrar desprezo pelas instituições estatais, contribui para o tráfico e consumo de entorpecentes nos presídios, o que, ainda que indiretamente, fortalece o crime organizado. Nessa medida, ao fim da dosimetria, resta a pena fixada em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 388 dias-multa. Fixo a pena de multa no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos, tendo em vista que não há nos autos informações suficientes sobre as condições financeiras da ré. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, c, do Código Penal. Tendo em conta a pena aplicada, substituo a pena aplicada por prestação de serviços à comunidade pelo prazo da condenação e prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e, em consequência: A) CONDENO GUARACI CONCEIÇÃO BRAGA e outro à pena de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, além de 388 dias-multa, pela prática do crime disposto no artigo 33, §4º, c.c artigo 40, inc. III, todos da Lei nº 11.343/06 (Lei de Drogas), substituída a pena nos termos da fundamentação. B) **ABSOLVO CARLOS EDUARDO BRAGA THOMAZ do crime disposto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inc. III, ambos da Lei nº 11.343/06 (Lei de Drogas), com fundamento no art. 386, VII, do CPP.** Poderá a ré apelar em liberdade, considerando que nada há nos autos a recomendar sua prisão nesse momento. Custas na forma da lei (artigo 4º, § 9º, letra "a", da Lei nº 11.608 de 29 de dezembro de 2003), ressalvado os benefícios da gratuidade da justiça. Quanto ao entorpecente apreendido, conforme o art. 58, §1º, da Lei n. 11.343/06 (Lei de Drogas), caso ainda não realizado, determino que seja oficiada à autoridade policial, para que proceda à incineração destes. Após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: 1) Oficie-se o TRE-SP, informando sobre esta condenação, para os fins do art. 71, § 2º, do CE e art. 15, III, da Constituição Federal; 2) Oficie-se o Instituto de Identificação Estadual e o Instituto Nacional de identificação, informando a condenação do acusado, para fins de estatística judiciária (CPP, art. 809); 3) Expeça-se a guia para execução definitiva da pena; 4) Expeça-se certidão de honorários, de acordo com os atos praticados. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Servirá a presente como mandado, ofício e carta precatória para intimação." (fls. 344/350).*

Como se vê, decidiu com exação a Magistrada de primeira instância ao absolver o corréu Carlos Eduardo por não haver prova suficiente para condenação.

Diferentemente do alegado pelo Ministério Público, o ingresso da mãe do apelado em estabelecimento prisional e a circunstância de ser ela a única pessoa que o visita não significa, por si só, ter ocorrido a participação dele na empreitada ilícita. Merece destaque, neste particular, a fundamentação apresentada pelo Juízo *a quo* ao afirmar que *"embora seja o acusado o destinatário da visita, ele negou que tenha organizado o transporte da droga. Do mesmo modo, a acusada afirmou que o filho nada sabia sobre os fatos. Assim, ainda que haja indícios do*

envolvimento do acusado, considerando que era o destinatário da visita, entendo que tais elementos, isolados, não são suficientes a sustentar um decreto condenatório.”.

Decididamente, a sentença prolatada pelo Juízo *a quo*, na forma como lançada, não merece qualquer reparo, notadamente porque não está em descompasso com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal em julgamento de casos análogos:

“TRÁFICO. Imputação contra ré SUELI. Conduta de trazer consigo, para ingresso em estabelecimento prisional, 14,4 gramas de tetrahidrocannabinol (K4) ocultos na vestimenta da acusada. Configuração. Materialidade e autoria demonstradas. Flagrante. Depoimento dos agentes penitenciários responsáveis pela revista pessoal. Confissão na delegacia e retratação parcial em juízo. Negativa que a droga seria entregue a seu companheiro durante a visita. Alegação de que recebeu a droga de uma desconhecida para ingressar no presídio e devolver para a mesma pessoa em troca de R\$500,00. Condenação mantida. PENA. Elevação de 1/8 justificada pelos antecedentes criminais. Redução ao mínimo legal por conta da atenuante da confissão espontânea. Acréscimo de mais 1/6 com fundamento no artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06. Decréscimo de 1/3 em razão da causa de diminuição do privilégio reconhecida na origem. Condenação por delito praticado em 2013. Inaptidão para obstar o benefício. Ausência de outros registros criminais. Modulação com base nos antecedentes criminais. Bis in idem caracterizado. Consideração dos antecedentes na primeira e na terceira fase da dosagem. Elevação do redutor ao máximo legal. Sanção reduzida para 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, mais 194 dias-multa, no piso. Substituição da privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. Prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária de dois salários-mínimos. Ajuste para uma unidade de referência por ausência de motivação válida. Manutenção do regime aberto. Provimento do apelo defensivo. TRÁFICO. Imputação em face do corréu WASHINGTON. Conduta de concorrer para o delito praticado pela companheira SUELI por ter solicitado que a corré ingressasse com a droga na unidade prisional. Absolvição em primeira instância. Recurso ministerial buscando a condenação. Inadmissibilidade. Insuficiência do depoimento dos agentes penitenciários e da confissão na polícia posteriormente retratada em juízo. Ausência de assinatura no termo de interrogatório. Alegado desconhecimento da conduta praticada pela companheira. Presunção de inocência não derrubada pela prova produzida. Manutenção da sentença absolutória. Consagração do princípio do in dubio pro reo. Desprovimento do apelo ministerial.” (Apelação Criminal 1501747-59.2022.8.26.0544; Relator: Otávio de Almeida Toledo; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; j.: 04/04/2023).

“PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E DESACATO. CONDENÇÃO. RECURSO DA DEFESA. Pretendida a absolvição dos delitos por insuficiência probatória ou atipicidade da conduta. Pertinência. Absolvição de ambos os delitos. Possibilidade. Tráfico de Drogas. Conduta ilícita atribuída ao acusado, que não ficou cabalmente demonstrada, uma vez que a substância ilícita foi remetida via SEDEX, o que não descarta a possibilidade de, simplesmente, a ação ter ocorrido para prejudicá-lo. O fato da avó do réu constar no rol de visitas e ser, supostamente, a pessoa que teria lhe enviado o entorpecente, não é suficiente para que seja reconhecida a autoria do delito. Pode até ser que o réu tenha, realmente, encomendado a substância ilícita. Porém, na possibilidade de alguém ter feito para prejudicá-lo, imperiosa é a absolvição por insuficiência probatória. Desacato. A prova produzida na fase inquisitiva não foi confirmada em juízo, ao passo que os agentes penitenciários não relataram os dizeres supostamente proferidos pelo réu,

com o intuito de desacatá-los no exercício da função. De rigor a absolvição por insuficiência probatória. Provimento.” (Apelação Criminal 1500144-93.2021.8.26.0411; Relator: Alcides Malossi Junior; 9ª Câmara de Direito Criminal; j.: 31/05/2022).

Anoto que as matérias ventiladas nas razões e contrarrazões recursais estão consideravelmente prequestionadas, sendo plenamente desnecessário a expressa indicação de dispositivos legais, conforme entendimento pacificado e consolidado pelo STJ⁶.

De rigor, pois, a manutenção da sentença recorrida.

ISSO POSTO, NEGO PROVIMENTO ao apelo ministerial e **MANTENHO** integralmente a r. sentença apelada.

Observo, por derradeiro, que mero inconformismo com esta decisão não autoriza a sua rediscussão mediante a interposição de **embargos de declaração**. A **litigância de má-fé** poderá ficar configurada, em face de prática incompatível com a ética jurídico-processual embasada na lealdade processual, se eventuais embargos declaratórios forem interpostos sem a configuração das hipóteses legais, com intuito protelatório a configurar abuso do direito de recorrer. Nesse caso, será cabível **aplicação de multa**, nos termos do artigo 1.026, § 2º do CPC, visando a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da prestação jurisdicional, sobretudo diante do imenso volume de recursos que não podem ser examinados com a devida celeridade em face da abusiva interposição de embargos procrastinatórios, de acordo com precedentes deste **Tribunal**⁷, do **STJ**⁸ e do **STF**⁹.

Eis o meu voto.

RODRIGUES TORRES
Relator

⁶ AgRg no REsp. nº 1470626/PE, Relator Ministro Humberto Martins, 2ª Turma., j. 01/03/2016. REsp. 94.852/SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 13/09/1999.

⁷ Embargos de Declaração Cível 1038012-11.2020.8.26.0602; Relator: Rebello Pinho; 20ª Câmara de Direito Privado; j.: 01/07/2023.

⁸ EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp n. 1.507.172/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 23/11/2021, DJe de 25/11/2021.

⁹ Recurso Extraordinário com Agravo: AgR-ED ARE 1188212 MA - Maranhão 0021113-12.2014.4.01.3700.